



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel.: (22) 2621-1525

SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

E-mail: compras@cmspa.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA HOMOLOGADA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90001/2024

Processo Administrativo nº: 026/2024

A Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, por meio do Setor de Compras e Contratos, neste ato representada pelo Presidente desta Casa de Leis, Sr. **DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**, vem apresentar sua justificativa em razão da anulação do procedimento de Dispensa Eletrônica n.º 01/2024, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Eletrônica n.º 90001/2024, oriundo do Processo Administrativo n.º 026/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em confecção e impressão de Convites para Sessão Solene Comemorativa aos 407º anos do Aniversário da Cidade de São Pedro da Aldeia, na data de 15 de maio de 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 01/2024 e seus anexos.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Dispensa Eletrônica n.º 90001/2024, foi devidamente aprovada pela autoridade desta Casa de Leis, e autorizada a publicação do aviso de dispensa eletrônica, com abertura da sessão pública no dia 27 de fevereiro de 2024, às 08h00.

Na etapa de julgamento, foi constatado que o fornecedor GRAFICA MAGNIFICO LTDA, CNPJ 38.330.785/0001-33 teve a melhor proposta com lance de R\$ 25,00 (unitário), sendo, portanto, adjudicada e homologada.

Após, via e-mail, foi informado pela empresa vencedora que a arte do convite não era objeto desta contratação, apesar do objeto desta contratação ser a aquisição de convites, conforme o anexo I, modelo ilustrativo, e não apenas a impressão de arte previamente enviada.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, que determinou a anulação da homologação, com a seguinte justificativa: “**Dispensa eletrônica anulada devido a inconsistência no Termo de Referência, que impossibilitou a execução do objeto.**”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Cumprido destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante atos administrativos, pelos quais esta Casa de Leis analisa as propostas efetuadas pelas empresas fornecedoras e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a Administração Pública. Em razão disso, deve exercer um controle por parte da administração sobre os seus atos, caracterizado pelo princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pelas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346 - A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe o art. 71, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal de melhor atendimento ao interesse público é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado, devendo ser suscitada de ofício pela autoridade competente ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, foi efetivada a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO, da Dispensa Eletrônica nº 90001/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado a este processo fazendo, um paralelo com as disposições da lei e do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

São Pedro da Aldeia, 06 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Contratante

DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

- Presidente